

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS/RN

NF nº 074.2018.000240

RECOMENDAÇÃO Nº 2018/0000300272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Promotoria de Justiça em substituição na Comarca de Santana do Matos/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais (art. 215);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses transindividuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevância social, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, conforme dispõe os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da nossa Carta Magna e os artigos 83, caput, e 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta propriedade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária dos adolescentes, segundo o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.933/2013 assegura aos estudantes, jovens de baixa renda e pessoas com deficiência o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral (art. 1º);

CONSIDERANDO que o diploma legal supra informa que terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais (art. 1º, §2º);

CONSIDERANDO que os jovens de baixa renda, assim conceituada a pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento, da Identidade Jovem acompanhada de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento: I - do cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da

pessoa com deficiência; ou II - de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que a concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento (art. 23, §10);

CONSIDERANDO que a concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral e que tal regra aplica-se a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal, somente não se aplicando ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais (art. 8º e seus parágrafos);

CONSIDERANDO que, no caso de “open bar”, os organizadores devem estabelecer qual o valor da entrada é relativo à apresentação artística e qual é o correspondente aos produtos agregados, como, no caso em tela, água e refrigerante, e assim, garantir o desconto de meia entrada em relação à apresentação artística.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça desta Comarca que os organizadores do evento denominado “Vaquejada de Santana do Matos”, a ser realizado entre os dias 20 e 22 de 2018, nesta urbe, CIA PROMOÇÕES E EVENTOS e GILNEY PROMOÇÕES estariam desrespeitando o direito assegurado pelos referidos diplomas legais, pois não estariam oferecendo meia-entrada para determinadas áreas do evento.

RESOLVE RECOMENDAR o que segue:

Aos promotores do evento Vaquejada de Santana do Matos, CIA PROMOÇÕES E EVENTOS e GILNEY PROMOÇÕES, que:

1) assegurem a todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública ou privada, jovens de baixa renda e pessoas com deficiência, o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para a entrada no aludido show, seja pista, seja camarote, área VIP ou qualquer outro tipo de ingresso, até o percentual de 40% (quarenta por cento) dos ingressos em cada área do evento;

2) o desconto deverá ser assegurado àqueles que comprovem que se enquadram em tais grupos sociais, mediante a apresentação da documentação exigida na legislação, que é explicitada nos considerandos desse documento;

3) no caso de ocorrência de venda antecipada de ingressos para estudantes de forma a afrontar os ditames legais postos nesta recomendação, seja oportunizado o imediato reembolso de metade do valor pago, tudo mediante a apresentação por parte do consumidor da carteira de estudante; e

4) a partir deste momento, todas as propagandas veiculadas por qualquer meio de comunicação, televisão, rádio, jornal, revistas, cartazes, panfletos, outdoor's entre outros, passem a fazer referência à possibilidade de compra de ingresso pela metade do preço no caso de estudante.

Ao Município de Santana do Matos, através do Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

1) que, no uso do Poder de Polícia administrativa que lhe é conferido constitucional e legalmente, fiscalize o cumprimento da Lei Federal nº 12.933/2013, realizando inspeção no mencionado evento, atestando se está sendo assegurado o pagamento da meia-entrada para estudantes regularmente matriculados na rede pública ou privada, jovens de baixa renda e pessoas com deficiência, e impingindo as punições administrativas cabíveis contra aqueles que descumpram os comandos legais, recorrendo, se necessário, às autoridades policiais, ministeriais e judiciais.

ADVERTE que, no caso de resistência ao fiel cumprimento dos dispositivos legais referenciados, tanto por parte dos responsáveis por tal mister, quais sejam os promotores de eventos, bem como pelas autoridades do executivo municipal, o Ministério Público Estadual se encarregará de tomar todas as providências legais e administrativas cabíveis ao caso.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado e para conhecimento do CAOP-Cidadania, bem como remeta imediatamente uma via deste expediente para cada destinatário acima referido.

Ficam os destinatários desta recomendação desde já notificados a informar, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as providências tomadas.

Publique-se.

Santana do Matos/RN, 16 de julho de 2018.
AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA
Promotor de Justiça em substituição